



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

ACÓRDÃO

Processo nº: 0002137-22.2014.8.15.0211

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Improbidade Administrativa]

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, JOAO BOSCO CAVALCANTE

APELADO: JOAO BOSCO CAVALCANTE, M T CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIPÓTESE DOS ARTS. 10, IX E XI, E 11, DA LIA. VERIFICAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, situação não vislumbrada na espécie.

- “Caracteriza ato de improbidade administrativa a conduta do agente que, intencionalmente, atente contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). O elemento subjetivo caracterizador do comportamento doloso exigido do agente nessa hipótese encontra-se na intenção e consciência de descumprir a legislação regente, mediante violação daqueles



princípios, ou seja, no dolo eventual¹, esse o qual se encontra inequivocamente verificado no caso de contratações temporárias empreendidas sem o devido processo licitatório.

- Nos precisos termos do ordenamento jurídico pátrio, o ilícito prescrito no artigo 11, da Lei 8.429/1992, relativo a atos de improbidade administrativa atentatórios contra princípios da administração pública, dispensa a discussão aprofundada a respeito do enriquecimento ilícito ou da lesão ao erário, tendo como objeto, substancialmente, a análise da conduta em parâmetro aos princípios aplicáveis à Administração Pública.

¹TJSP - 9111172762009826, Rel. Rui Stoco, 29/08/2011, 4ª Câmara de Direito Público, 06/09/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante do Evento ID 9617784.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por João Bosco Cavalcante contra sentença que julgou procedente o pleito formulado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Estadual em face do ora apelante e da MT Construções e Locações Ltda.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos, para, com fulcro no art. 10, incisos IX e XI, e art. 11, da Lei n. 8.429/92, condenar os promovidos a devolverem aos cofres públicos do município de Serra Grande a quantia de R\$ 9.066,42 (nove mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), aplicando, ainda, as seguintes penalidades, com base no disposto no art. 12, incisos II e III, da mesma Lei:

1) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no presente momento;

1.

1.

1.

1.

1.

1.

2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;



1.
1.
1.
1.
1.
1.

3) multa civil no valor correspondente ao dano de RS 9.0066,42 (nove mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da lei nº 7.347/85 acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir d a publicação desta decisão;

1.
1.
1.
1.
1.
1.

4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (anos) anos; (...)

Ao réu MT CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA:

1.
1.
1.
1.
1.
1.

1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (anos) anos. (ID 4732680, PÁG. 78-88)

A condenação alcançou, ainda, o pagamento das custas processuais.

Inconformado, recorre o primeiro promovido, aduzindo:



1. Em sede de preliminar, cerceamento de defesa, alegando que não teve oportunidade de produção de provas eis que se deu o julgamento antecipado da lide, violando o devido processo legal
1. No mérito, afirma que não há provas de conduta ilícita por si praticada em conjunto com a empresa promovida de modo a lesar o município;
2. sustenta que o r. *decisum* não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar as penalidades cabíveis aos réus.

Ao final, pede o acolhimento da preliminar, reconhecendo a nulidade da sentença de 1º grau, e no mérito, a improcedência da demanda, ou ainda, a aplicação de apenas uma das penas previstas no art. 12 da LIA, aplicando-a em seu grau mínimo. (ID 4732680, pág. 96-100 e ID 4732681, pág. 1-4.)

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rebateu, uma a uma, as alegações do recorrente, pedindo, ao final, o desprovemento da apelação. (ID 4732686)

Parecer do Ministério Público, pugnando pela rejeição da preliminar suscitada pelo primeiro promovido e, no mérito, o desprovemento do recurso. (ID 7841265)

É o relatório.

VOTO

Examino, a princípio, a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo apelante, em suas razões recursais. Argumenta que não lhe foi permitido o exaurimento de todos os meios de provas de que dispõe para sua ampla defesa, uma vez que carecia de produção de provas em audiência, inclusive requerido e a falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção da prova oral, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese o esforço do recorrente, tem-se que a pretensão deduzida na inicial está voltada para apuração e punição de atos de improbidade administrativa, pois, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do juiz, o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, em cerceamento de defesa.



Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 355, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, não se vislumbra a alegada violação ao exercício do direito de defesa, pois a simples assertiva de que houve prejuízo em razão do julgamento antecipado da lide, sem, para tanto, evidenciar a efetiva relevância da prova, não é suficiente para determinar nulidade da sentença.

Isto posto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

No mérito, a controvérsia devolvida à Corte reside em definir se as condutas imputadas ao recorrente estão demonstradas e, em caso positivo, se traduzem em atos de improbidade administrativa.

Conquanto não tenha sido acolhida em sua integralidade, a pretensão inaugural foi plenamente reconhecida, em razão da configuração de atos ímprobos, bem assim foram imputadas ao apelante as penalidades expostas no relatório.

Segundo o recorrente, não houve a suposta irregularidade relativa ao pagamento de serviços não executados, referente à contratação da empresa MT CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., para a construção de açude no Sítio Lages, através de licitação (Convite nº 12/2011), sendo firmado contrato de prestação de serviços de nº 031/2011, em junho do mesmo ano, conforme alega o Ministério Público na exordial.

Registre-se de antemão que o TCE entendeu, quando da auditoria técnica realizada no bojo no Processo TCE nº 12041/12, que houve pagamento por serviços não realizados no importe de R\$ 9.0066,42 (nove mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Pela irregularidade apontada, o fato é que restou demonstrado prejuízo ao erário, bem como violação aos princípios da Administração Pública, pelo que não há que se falara em reforma da sentença de primeiro grau.

Neste ponto, registre-se que o art. 4º, da LIA prevê que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Ao praticar atos administrativos contrários a tais princípios, me parece inegável a prática do ato de improbidade administrativa, consubstanciada pela vontade deliberada de levar a concretização de atos que importem em infração aos princípios da Administração Pública.

Assim, passando à análise dos demais elementos tipificados no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, acima colacionado, cumpre lembrar que tal dispositivo traz em seu texto as hipóteses em que o ato de



improbidade administrativa é praticado por inobservância de regras de natureza principiológica que, a meu ver, traduzem violação mais grave do que a perpetrada contra regras comuns, dada a enorme normatividade daqueles.

Tanto é assim que Celso Antônio Bandeira de Mello, com a precisão que lhe é peculiar, sustenta que **“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos”**¹.

Esta consciência e a conseqüente vontade de praticar a conduta ilegal, pessoal e imoral, demonstrada nos autos, é de suma relevância à configuração da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que a jurisprudência reclama, nas condutas descritas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, a **presença de dolo genérico**, não sendo imprescindível, pois, a configuração do dolo específico.

Neste particular, confirmam-se os julgados do STJ:

“A Segunda Turma firmou entendimento de que, para caracterização dos atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, basta a configuração de dolo lato sensu ou genérico” (STJ – Rel. Min. Eliana Calmon – T2 - j. 22/06/2010 - DJe 01/07/2010).

“É indispensável, para a caracterização do ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8429/92, a existência de dolo genérico, consubstanciado na "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora" (REsp 765.212/AC. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp 752272 / GO – Rel. Min. Humberto Martins – T2 - DJe 11/06/2010).

“A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico”²

No mesmo sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo genérico”³.

“O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário)”⁴.



Não é demais esclarecer, ainda, que a caracterização das condutas previstas no artigo 11, da Lei 8.429/92, ao arrepio do apregoadado pela parte ora insurgente, dispensa uma discussão aprofundada acerca da comprovação de seu enriquecimento ilícito ou, ademais, da lesão ao erário, sendo suficiente, repito, apenas a constatação do dolo genérico, exatamente como aferido neste particular.

Corroborando essa visão por mim compartilhada, confira-se decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada este entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. Não se sustenta a tese – já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 654.721/MT - Relatora Ministra Eliana Calmon – 1ª Seção – j. 25/08/2010 - DJe 01/09/2010).

Nesse diapasão, além de restarem devidamente comprovados os atos ímprobos, é salutar o destaque de que o ora apelante não consegue desconstituir as provas carreadas aos autos. Tal é o que ocorre, pois, no que toca ao ônus da prova que recai sobre o ex-prefeito, o mesmo não logra êxito em se desincumbir da demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, eis que se limita a meras alegações de ausência de provas e excesso quando da aplicação das penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade.

Sobre o tema, confira-se decisão desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESOBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO ESTUDADO. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - Nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". - Caracterizado o dolo do agente público, que agiu



imbuído da vontade de burlar a lei, desobedecendo, de forma consciente e espontânea, os princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, a condenação na Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe. - Conforme entendimento sedimentado no Corte Superior de Justiça, para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002277020138150121, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 03-07-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Imputação de não aplicação de percentual mínimo na saúde. Despesas não comprovadas e não licitadas. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao inss e instituto municipal de previdência. Dever de diligência. Dolo configurado. Ato ímprobo reconhecido. Penalidade aplicada, proporção e razoabilidade. Desprovemento do recurso. - É de observar a correção da sentença de primeiro grau que condena Prefeito Municipal pela prática do disposto no art. 10, I, III, VIII, XI e XII c/c art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, por não aplicar o percentual mínimo na saúde, por montante vultoso de despesas não comprovadas e não licitadas além de ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS e Instituto Municipal de Previdência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006747820138150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 02-10-2019)

estabelece: Ao assim proceder, o recorrente infringiu o disposto no art. 10, incisos IX e XI, da LIA, que

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

Ademais, para efeitos de descumprimento do dispositivo, o fato que importa é que houve, efetivamente, a configuração do ilícito consistente no pagamento de serviços não executados no importe de RS 9.0066,42 (nove mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

A seu turno, analisando-se a vasta documentação exarada do Tribunal de Contas do Estado, percebe-se facilmente as irregularidades praticadas pelo apelante e apuradas pela Corte de Contas, o que resta esclarecido a partir dos cálculos descritivos apresentados ao longo da instrução.



A esse respeito, salutar aduzir que a mera comprovação da culpa do agente pública litigante, e não do seu dolo, não é capaz de elidir os exatos termos da sentença guerreada nem, conseqüentemente, a sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa.

Nesta senda, fundamental destacar que tal raciocínio é imperativo, uma vez que, dada a natureza da *res publica*, o agente investido do poder do Estado deve possuir uma conduta estritamente legítima, proba, transparente e, sobretudo, condizente com os ideais da Administração Pública, estes, materializados, sobretudo, nos princípios constitucionais inscritos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”

Desta feita, verifica-se facilmente que o ora apelante agira em confronto com os preceitos maiores da administração pública, porquanto os atos de improbidade por ele praticados se manifestam totalmente contrários à lei e, notadamente, à Constituição Federal.

Por tal motivo, sua atuação deve ser reprovada, nos exatos termos do arts. 10 e ss. da Lei de Improbidade Administrativa, supracitado, o qual, consoante Jurisprudência do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, incide não somente sobre os casos dolosos, mas sim, inclusive, nas conjunturas de culpa do agente público, nas linhas do que corroboram os julgados *infra*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido”. (EDcl no AREsp 57.435/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 01/10/2013)(GRIFED).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO. 1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente;



[é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, , DJe 28/09/2011). 3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes. 4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1295240/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, 03/09/2013, DJe 10/09/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

“PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA E DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO TCE. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SEM INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, RECIBOS ASSINADOS EM BRANCO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. ART. 10, INCISO IX, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. - O Prefeito Municipal que realiza obras sem licitação, adquire remédios e materiais de construção para distribuição a pessoas carentes, sem comprovação dos beneficiários, e assina recibos em branco causa prejuízo ao erário; por isso, comete ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92. - A prova do dolo ou da culpa é essencial à caracterização dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, elencados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. In casu, é patente a conduta culposa, ante a negligência do Prefeito, que desrespeita as normas reguladoras do convênio celebrado. - A Lei de Improbidade Administrativa preceitua, no capítulo referente às sanções, que, na sua fixação, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. [...] (TJPB - Acórdão do processo nº 00619980000803001 - Órgão (2 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 12/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Portanto, restando devidamente comprovados os atos ímprobos e os danos ao erário, é salutar aduzir que o ora apelante não consegue desconstituir tais documentos.

No que se refere ao ônus da prova, a qual recai sobre o ex-Prefeito, o mesmo não logra êxito em se desincumbir da demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, eis que se limita a meras alegações de falta de provas.

A esse respeito, o polo ora recorrente não conseguiu desconstituir os fatos levantados pelo Ministério Público. Nesse prisma, caberia à parte demandada a demonstração inequívoca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do pleiteante, consoante art. 373, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.



Por fim, “o STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo)”. (REsp 1233502/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

Dessa forma, restando comprovados os prejuízos ao erário decorrentes de atos de improbidade praticados pelo ex-gestor recorrente e tendo restado cediço a não desincumbência de seu ônus de prova, a manutenção da sentença condenatória é medida impositiva, devendo-se, ademais, preservar todos os efeitos da decisão.

Expostas essas considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a decisão recorrida. **É como voto.**

[1](#) Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

[2](#)



STJ - EREsp 654.721/MT - Rel. Min. Eliana Calmon – S1 – j. 25/08/2010 - DJe 01/09/2010.

[3](#)STJ - REsp 1395771/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013.

[4](#)STJ - REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

DECISÃO

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Antonio do Amaral (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Ambiente Virtual da Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 08 de fevereiro de 2021.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2021.

Relator Antonio do Amaral
Juiz Convocado

